

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Apelação Cível nº **0068072-65.2022.8.19.0001**
Apelante: **BELGRADO COMERCIAL ES LTDA.**
Apelado: **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
Relatora: **DES. CLAUDIA PIRES DOS SANTOS FERREIRA**

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA, OBJETIVANDO A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DE COBRANÇA DO ICMS/DIFAL. SENTENÇA DENEGANDO A SEGURANÇA. INCONFORMISMO DO CONTRIBUINTE. ACÓRDÃO DE MÉRITO QUE REFORMOU A SENTENÇA E CONCEDEU A SEGURANÇA PARA SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DO TRIBUTOS EM ATENÇÃO À ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS ESPECIAIS E RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS. DECISÃO DA 3ª VICE-PRESIDÊNCIA, A QUAL DETERMINOU O RETORNO DO PROCESSO À 3ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO PARA EVENTUAL EXERCÍCIO DO JUÍZO DE RETRATAÇÃO À LUZ DO TEMA Nº 1.266 DO STF. POSICIONAMENTO FIRMADO PELO STF NO REFERIDO TEMA QUE RECONHECEU A ANTERIORIDADE NONAGESIMAL, COM MODULAÇÃO DOS EFEITOS PARA ABRANGER OS CONTRIBUINTE QUE AJUIZARAM AÇÕES ATÉ 29/11/2023 E NÃO RECOLHERAM O DIFAL/ICMS EM 2022. INADMISSIBILIDADE DE COBRANÇA DO TRIBUTOS, POIS O CONTRIBUINTE AJUIZO O WRIT EM MARÇO/2022. ADEQUAÇÃO DO CASO CONCRETO AO PRECEDENTE FIRMADO NO TEMA Nº 1.266 DO STF, DE OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA. INCIDÊNCIA DO ART. 1.030, INCISO II DO CPC. PRECEDENTES DO TJRJ. EXERCÍCIO DO JUÍZO DE RETRATAÇÃO PARA ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE, REFORMAR O ACÓRDÃO E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, MANTENDO-SE O PROVIMENTO DOS ACLARATÓRIOS DO CREDOR.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **APELAÇÃO CÍVEL Nº 0068072-65.2022.8.19.0001**, entre as partes acima mencionadas.

Acordam os Desembargadores que compõem a 6^a Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, por unanimidade, em **EXERCER O JUÍZO DE RETRATAÇÃO E PROVER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE, MANTENDO-SE O PROVIMENTO ESTADO**, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Rio de Janeiro, de de 2026.

CLAUDIA PIRES DOS SANTOS FERREIRA
Desembargadora Relatora

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TERCEIRO CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Apelação Cível nº **0068072-65.2022.8.19.0001**
Apelante: **BELGRADO COMERCIAL ES LTDA.**
Apelado: **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
Relatora: **DES. CLAUDIA PIRES DOS SANTOS FERREIRA**

RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança com pedido liminar, impetrado por Belgrado Comercial ES Ltda. em face do Subsecretário Adjunto de Fiscalização da Secretaria de Estado de Fazenda do Estado do Rio de Janeiro, objetivando a concessão da segurança. Argumenta que atua no ramo de comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo e outros artigos de uso pessoal, por meio de plataforma de e-commerce, sendo contribuinte do DIFAL/ICMS. Assevera que o direito líquido e certo está comprovado, pois a lei complementar nº 190/2022 veiculou as normas gerais a fim de instituir a cobrança do ICMS-DIFAL, em respeito ao princípio tributário da anterioridade (art. 150, III, b e c, da CRFB), os entes federados só podem cobrar a exação a partir de 2023. Assevera que a E.C. nº 87/2015, que deu nova redação ao art. 155, § 2º, VII e VIII, da CRFB prevê o pagamento da alíquota interestadual do ICMS ao Estado de origem dos produtos comercializados e, ao destino, a diferença entre esta e a respectiva alíquota interna, denominada DIFAL/ICMS. Sustenta que, em 24/02/2021, através do RE 1.287.019/DF e ADIs nos 5.464/5469 (Tema 1093), o STF declarou a inconstitucionalidade da exigência do DIFAL do ICMS, na forma do Convênio CONFAZ nº 93/2015,

modulando os seus efeitos, no sentido de que: “a decisão deverá produzir efeitos a partir do exercício financeiro seguinte à conclusão deste julgamento (2022)”, ressalvadas as ações, ajuizadas antes da conclusão do julgamento. Aduz que a cobrança se encerrou em 31/12/2012, a partir de quando o DIFAL do ICMS passou a não ser devido à Estado algum, por ausência de disposição prévia de lei complementar sobre a cobrança. Discorre que, somente em 05/01/2022, foi publicada a lei complementar nº 190/2022 para disciplinar as normas gerais da incidência do DIFAL de ICMS nas operações já descritas, e, em 06/01/2021, publicado o convênio CONFAZ nº 236/2021, para regulamentar a base de cálculo, a aplicação da alíquota, a repartição do imposto entre os sujeitos ativos, e a forma de recolhimento do DIFAL pelos estados da federação. Defende que está configurado o direito líquido e certo de não efetuar o recolhimento da DIFAL/ICMS até 2023, respeitando-se o princípio da anterioridade anual ou nonagesimal. Argui que o *periculum in mora* está patente, na possibilidade de dispêndio de valores indevidos, que poderiam ser revertidos na atividade empresarial. Requer: a concessão de medida liminar *inaudita altera partem* para a suspensão da exigibilidade de eventuais créditos tributários relativos ao DIFAL e FECF exigidos por este Estado nos termos do art. 151, IV, do CTN, evitando-se prática de atos tendentes a sua cobrança (v.g. como bloqueio de mercadorias em barreiras fiscais) e respeitando os princípios da anterioridade geral (anual) e, especial (nonagesimal) ou a edição de nova lei estadual posterior à LC 190 ou, ainda, até deslinde final deste *mandamus*. Quanto ao mérito, pugna pela concessão da ordem, tudo para confirmação da medida liminar acima referida,

reconhecendo-se o direito líquido e certo da impetrante em não ser obrigada ao recolhimento do DIFAL e correspondente FECP incidente sobre as vendas interestaduais de mercadorias destinadas a consumidores finais, não contribuintes do ICMS, situados neste Estado: (a) antes de publicada nova lei estadual posterior à publicação da LC 190/22, respeitado o cânone da anterioridade anual e nonagesimal; ou, subsidiariamente (b) antes de 1º/01/2023, ainda que se entenda pela validade da legislação estadual preexistente à LC 190/22, em razão da aplicação do princípio da anterioridade anual; ou, também a título subsidiário (c) após o prazo de 90 dias da publicação da LC 190/2022, nos termos do seu art. 3º”.

Sentença, no indexador 175, proferida pela Juíza da 11ª Vara da Fazenda Pública, Cristiana Aparecida de Souza Santos, a qual denegou a segurança, nos seguintes termos:

“De todo o exposto, a exigência pretérita (2021 para trás) do DIFAL/ICMS, pelo Estado do RJ, já vinha amparada na Lei Estadual RJ nº 7.071/2015 e no posicionamento modulatório do STF na ADI 5469-DF; e, em caráter superveniente (2022 em diante), a exigência está amparada na edição da Lei Complementar Federal nº 190 de 04.01.2022, a qual trouxe plena eficácia à referida Lei Estadual.

Frise-se que a lei estadual se encontrava sob um mero estado de ineficácia provisória, passando a ser plenamente eficaz com a entrada em vigor da nova Lei Complementar Federal. Assim, não há que se falar na violação de qualquer dispositivo constitucional ou legal no caso em tela.

Por fim, em relação ao pedido de creditamento ou aproveitamento do pagamento realizado a maior, relativo ao diferencial de alíquota (DIFAL) de ICMS,

pela parte impetrante, cabe ressaltar que a compensação constitui modalidade extintiva do crédito tributário, assim como o pagamento e a conversão de depósito em renda, entre outras elencadas no artigo 156, do CTN, sendo que o artigo 170, do Codex Tributário, exige autorização legal expressa para que o contribuinte possa lhe fazer jus. Isso significa dizer que a necessidade de lei autorizando a compensação torna o ato da autoridade administrativa vinculado e não discricionário.

Cuidando-se de tributos estaduais ou municipais, como é o caso do imposto em questão, é da competência do ente tributante a edição de lei ordinária autorizando a compensação tributária.

Nos termos da Súmula 212 do STJ, a compensação de créditos tributários não pode ser deferida por medida liminar. A apoiar o entendimento da Jurisprudência, a Lei 12.016, de 7 de agosto de 2009, (atual Lei do Mandado de Segurança), em seu Art. 7º, § 2º, vedou a concessão de medida liminar para a compensação de créditos tributários. Assim, o creditamento ou aproveitando requerido pela parte impetrante, no caso concreto, não deve ser autorizado.

Por tais motivos e considerando o mais que consta dos autos DENEGO A SEGURANÇA PLEITEADA.

Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM APRECIÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas pelo impetrante.

Sem honorários diante da Súmula 105 do STJ e artigo 25 da lei 12.016/2009.”

Inconformado, o impetrante interpôs apelação no indexador 210, no qual reitera os argumentos expostos em sua peça exordial. Afirma que houve o reconhecimento de repercussão geral sobre a matéria no STF, o que autoriza o sobrestamento do feito. Alega a insuficiência da lei

complementar nº 87/1996 para viabilizar a aplicação da emenda constitucional nº 87/2015. Menciona precedentes do STF que entende serem favoráveis à sua tese. Destaca a necessidade formal de edição de lei complementar sobre a matéria, sob o fundamento de que a exigência do DIFAL/ICMS viola o art. 146, III, “a” da CRFB. Defende a necessidade material de lei complementar, sob o argumento de que a instituição de leis ordinárias para exigir o DIFAL, levando-se em consideração somente o texto constitucional, acarreta conflitos de competência. Discorre sobre a competência legislativa estadual concorrente, à luz do art. 24, § 3º da CRFB. Requer o sobrestamento do feito ou, alternativamente, a reforma da sentença, com a concessão da segurança

Ao apreciar a apelação, a 3ª Câmara de Direito Público deu parcial provimento ao recurso, para reformar a sentença e suspender a exigibilidade do DIFAL/ICMS e a alíquota correspondente do fundo especial de combate à pobreza, FECP até 06/04/2022, correspondente a 90 dias após a publicação da lei complementar nº 190/2022, em observância à anterioridade nonagesimal, de acordo com a certidão da sessão de julgamento realizada em 04/09/2024 e acórdão no indexador 284, o qual foi mantido no julgamento dos embargos de declaração, consoante acórdão no indexador 325, em sessão de julgamento realizada em 09/04/2025, conforme ementas abaixo transcritas:

“APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA, OBJETIVANDO A CONCESSÃO LIMINAR E, AO FINAL, A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DA COBRANÇA DE ALÍQUOTA DE ICMS – DIFAL E FECP. INCONFORMISMO DO CONTRIBUINTE. NÃO CABIMENTO DE SOBRESTAMENTO DO FEITO EM RAZÃO DA

REPERCUSSÃO GERAL DO TEMA 1266 DO STF, POR AUSÊNCIA DE EXPRESSA DETERMINAÇÃO. COBRANÇA DE ICMS INTERESTADUAL, PREVISTO NO ART. 155, § 2º, VII, DA CRFB. DIFAL, INSTITUÍDO PELA E.C. Nº 87/2015, REGULAMENTADA PELO CONVÊNIO ICMS Nº 23/2015. POSTERIOR REGULAMENTAÇÃO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 32/2021, ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 190/2022. RE Nº 1.287.019 E ADI Nº 5.469 (TEMA Nº 1.093), DE REPERCUSSÃO GERAL DO STF, QUE RECONHECEU A INCONSTITUCIONALIDADE DA COBRANÇA DO DIFAL/ICMS SEM A EXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR, COM MODULAÇÃO DOS EFEITOS, PARA O EXERCÍCIO DE 2022. COBRANÇA DA ALÍQUOTA INTERESTADUAL, JÁ PREVISTA NA LEI ESTADUAL Nº 7.071/2015, CUJA EFICÁCIA FOI RECONHECIDA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 190/2022, COM OBSERVÂNCIA DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL, CONFORME DECISÃO DO STF EM NOVEMBRO/2023. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA A IMPETRAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA E, CONFIGURAÇÃO DOS ELEMENTOS AUTORIZADORES PARA A SUA CONCESSÃO. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO AO RECURSO.”

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA, OBJETIVANDO A CONCESSÃO LIMINAR E, AO FINAL, A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DA COBRANÇA DE ALÍQUOTA DE ICMS – DIFAL E FECF. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA, REFORMADA PELO ACÓRDÃO, O QUAL CONCEDEU PARCIALMENTE A SEGURANÇA, PARA SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DOS TRIBUTOS PELO PRAZO DE 90 DIAS APÓS A PUBLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 190/2022. INCONFORMISMO DO ESTADO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO A VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ADSTRIÇÃO E, EXISTÊNCIA DE LEI ESTADUAL, QUE AFASTARIA A ANTERIORIDADE NONAGESIMAL DA LC Nº 190/20.

INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. DECLARATÓRIOS QUE NÃO SE PRESTAM À FINALIDADE DE REEXAME DO MÉRITO. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO”

Interposto o Recurso Especial pela contribuinte e pelo Estado do Rio de Janeiro nos indexadores 339 e 357, assim como o Recurso Extraordinário no indexador 385, nos quais sustentam a violação aos dispositivos de lei federal e da Constituição Federal.

No indexador 495, a 3ª Vice-Presidência determinou o retorno do processo a esta 3ª Câmara de Direito Público para eventual exercício do juízo de retratação, à luz do artigo 1.030, II do CPC, por entender a necessidade de exame da controvérsia à luz do tema nº 1.266 do rol de recursos repetitivos no STF.

É O RELATÓRIO. PEÇO DIA.

Rio de Janeiro, de de 2026.

CLAUDIA PIRES DOS SANTOS FERREIRA
Desembargadora Relatora

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Apelação Cível nº **0068072-65.2022.8.19.0001**
Apelante: **BELGRADO COMERCIAL ES LTDA.**
Apelado: **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
Relatora: **DES. CLAUDIA PIRES DOS SANTOS FERREIRA**

VOTO

Versa a hipótese sobre a aplicação do disposto no art. 1030, II, do CPC, que prevê novo exame da questão pelo Tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do tema nº 1.266 do STF.

Cuida-se de mandado de segurança com pedido liminar, impetrado por Belgrado Comercial ES Ltda. em face do Subsecretário Adjunto de Fiscalização da Secretaria de Estado de Fazenda do Estado do Rio de Janeiro, objetivando a concessão da segurança, para que a autoridade coatora se abstenha de exigir o recolhimento do ICMS/DIFAL.

Cinge-se a controvérsia acerca da incidência dos requisitos previstos no tema nº 1.266 do STF, relativamente à “incidência ou não das garantias da anterioridade anual e nonagesimal em face da administração tributária, com vistas a assegurar princípios como o da segurança jurídica, da previsibilidade orçamentária dos contribuintes e da não surpresa e, de outro, a conformação normativa que permitiu, observados os parâmetros previstos na Lei Complementar 190/2022, o redirecionamento da alíquota do ICMS, conforme previsto na Emenda Constitucional 87/2015”, no qual foi fixada a seguinte tese jurídica:

“I - É Constitucional o art. 3º da Lei Complementar 190/2022, o qual estabelece *vacatio legis* no prazo correspondente à anterioridade nonagesimal prevista no art. 150, III, ‘c’, da Constituição Federal.

II - As leis estaduais editadas após a EC 87/2015 e antes da entrada em vigor da Lei Complementar 190/2022, com o propósito de instituir a cobrança do Diferencial de Alíquotas do ICMS – DIFAL nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final não contribuinte do imposto, são válidas, mas produzem efeitos somente a partir da vigência da LC 190/2022.

III- Contribuintes que ajuizaram ação judicial (modulação dos efeitos) - Exclusivamente quanto ao exercício de 2022, não se admite a exigência do DIFAL em relação aos contribuintes que tenham ajuizado ação judicial questionando a cobrança até a data de julgamento da ADI 7066 (29/11/2023), e tenham deixado de recolher o tributo naquele exercício.”

Inicialmente, cumpre destacar que a controvérsia se restringe ao exame da aplicação da anterioridade nonagesimal e da obrigatoriedade do recolhimento do ICMS/DIFAL no exercício de 2022.

O acórdão no indexador 284 deu parcial provimento à apelação para suspender a exigibilidade do DIFAL/ICMS e a alíquota correspondente do fundo especial de combate à pobreza, FECP até 06/04/2022, correspondente a 90 dias após a publicação da lei complementar nº 190/2022, em observância à anterioridade nonagesimal.

Observa-se que a impetrante ajuizou o presente *writ* em 23/03/2022 com pedido liminar, objetivando suspensão do recolhimento do ICMS/DIFAL e, ao final, a suspensão definitiva para o exercício a partir de 2023, ou, alternativamente, observada a anterioridade nonagesimal.

A sentença no indexador 175 denegou a segurança, contudo, o acórdão no indexador 284 desta 3ª Câmara de Direito Público deu parcial provimento ao recurso para ara suspender a exigibilidade do DIFAL/ICMS sobre as operações interestaduais da impetrante, em observância a anterioridade nonagesimal.

Oportuno destacar que o egrégio Supremo Tribunal Federal, ao firmar tese jurídica no tema nº 1.266 do rol de repercussão geral consignou a constitucionalidade da cobrança do DIFAL/ICMS nas operações interestaduais destinadas ao consumidor final não contribuinte, à luz da anterioridade nonagesimal, ou seja, permitindo a cobrança do tributo a partir de 04/04/2022.

Com observado no item III do referido tema, o STF modulou os efeitos da decisão para abranger o contribuinte que ajuizaram ações até 29/11/2023 e não recolheram o referido tributo em 2022 e questionaram a cobrança até a data de julgamento da ADI 7.066.

Da leitura atenta do processo, observa-se o cumprimento dos critérios previstos no tema nº 1.266 do STF, relativamente ao não recolhimento do DIFAL/ICMS no exercício de 2022 e o ajuizamento do feito em 23/03/2022, dentro da data limite.

Por tais razões, deve ser aplicado o tema nº 1.266 ao caso concreto, com o consequente exercício do juízo de retratação, nos termos do art. 1.030, inciso II do CPC, para suspender a exigibilidade do DIFAL/ICMS referente ao exercício de 2022, conforme pleiteado na exordial.

No mesmo sentido, oportuno destacar recentes precedentes deste órgão estadual:

“0080553-60.2022.8.19.0001 - APELAÇÃO

Des(a). ROGÉRIO DE OLIVEIRA SOUZA - Julgamento:
22/10/2025 - TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO
PUBLICO

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA DE ICMS DIFAL-ICMS. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS. PRETENSÃO DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO DIFAL. STF QUE FIRMOU TESE ESTABELECEENDO QUE A COBRANÇA DO DIFAL PRESSUPÕE EDIÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. DISCUSSÃO QUANTO A NECESSIDADE DE EDIÇÃO DE LEI ESTADUAL. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL, PELA LC 190/2022, CONFORME ENTENDIMENTO DO STF (ADIS 7066, 7070 E 7078). REFORMA DA SENTENÇA. SEGURANÇA CONCEDIDA EM PARTE PARA SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DO DIFAL DE 01.01.2022 A 05.04.2022. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. STF que, por meio do julgamento do RE n°. 1.287.019/DF, firmou a Tese n°. 1.093, estabelecendo que "A cobrança do diferencial alíquota alusivo ao ICMS, conforme introduzido pela Emenda Constitucional n° 87/2015, pressupõe edição de lei complementar veiculando normas gerais". Modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade. Necessária lei complementar, cuja ausência restou sanada com a edição da LC n°. 190/2022, que disciplinou a DIFAL. Impetrante, ora apelante, que sustenta o não recolhimento do DIFAL com base no Princípio da Anterioridade Nonagesimal e Anual. Tese de que a Lei Estadual é aquela editada sob o n° 7.071/2015, cuja eficácia estaria suspensa e, ao ser editada a Lei Complementar e voltaria a ter eficácia plena. Entendimento, também, de que a anterioridade tributária, seja ela pertinente ao exercício financeiro ou nonagesimal, não se aplica as leis que apenas veiculem as normas gerais sobre o tributo, como é o caso da LC n°. 190/2022. Art. 3º, da Lei Complementar 190/2022, que estabelece, quanto a produção de efeitos da lei, a regra acerca do Princípio da Anterioridade. Referido artigo que foi objeto das ADIs 7066, 7070 e 7078, que questionam a incidência da anterioridade tributária na exigência da

DIFAL; STF, que ao julgar as ADIs 7066, 7078 e 7070, decidiu que o recolhimento do Difal/ICMS sobre operações destinadas ao consumidor final deve valer sobre transações ocorridas 90 dias após a data da publicação da Lei Complementar (LC) 190/2022), que o regulamentou. Direito líquido e certo da apelante em não se sujeitar a imposição do DIFAL de 01.01.2022 a 05.04.2022, em observância da regra da anterioridade nonagesimal. Conhecimento e provimento do recurso para conceder em parte a segurança.”

“0061039-87.2023.8.19.0001 - APELAÇÃO

Des(a). CARLOS EDUARDO MOREIRA DA SILVA -
Julgamento: 07/08/2024 - TERCEIRA CÂMARA DE
DIREITO PUBLICO

APELAÇÃO CÍVEL. Mandado de Segurança. Objetiva a Impetrante o afastamento da exigência do DIFAL-ICMS no ano de 2022. Denegação da Segurança. Lei Estadual n. 7.071/2015, que instituiu o DIFAL-ICMS, que foi declarada inconstitucional pelo E. STF, a partir do exercício de 2022, em razão da inexistência de lei complementar federal tributária. Advento da Lei Complementar Federal n. 190/2022. Nulidade da lei estadual ou sua repristinação pelo advento da lei complementar federal. Admitida a primeira tese, a exação é ilegal porque não existe norma estadual a regulamentar o tributo; admitida a segunda hipótese, o "princípio da anualidade" deve ser observado. O E. STF decidiu, recentemente, que o Difal de ICMS pode ser cobrado a partir de 5/4/22, ou seja, exatamente no período abordado pela Impetrante. O plenário daquela Corte, por maioria, decidiu que, no caso vertente, deve ser aplicado o "princípio da anterioridade nonagesimal", ou seja, de noventa (90) dias após a sanção presidencial da legislação em comento, ocorrida em data de 04.01.2022, como, expressamente, mencionado na parte final do seu artigo 3º. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO.”

À conta de tais fundamentos, voto no sentido de **EXERCER O JUÍZO DE RETRATAÇÃO, REFORMAR O ACÓRDÃO NO INDEXADOR 1162 e, dar parcial provimento à apelação**, para suspender a exigibilidade do ICMS/DIFAL em relação ao exercício de 2022, nos termos do tema nº 1.266 do STF, mantendo a impossibilidade de compensação e

restituição de valores pela presente via mandamental. Sem taxas e custas processuais, ante a isenção legal. Sem honorários, consoante o enunciado nº 105 da Súmula do STJ e, artigo 25 da lei federal nº 12.016/2009.

Rio de Janeiro, de de 2026.

CLAUDIA PIRES DOS SANTOS FERREIRA
Desembargadora Relatora